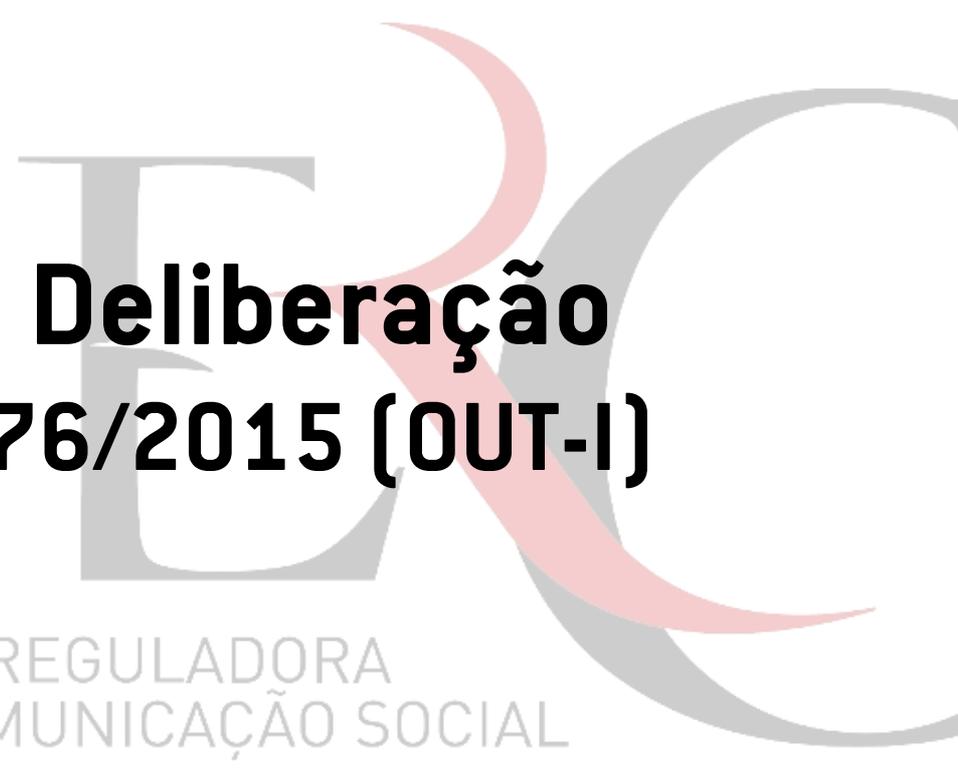


**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
76/2015 (OUT-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição de Fernando Abreu relativa ao *Diário de Viseu***

Lisboa  
21 de abril de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 76/2015 (OUT-I)

**Assunto:** Exposição de Fernando Abreu relativa ao *Diário de Viseu*

#### I. Objeto

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 8/11/2013, uma exposição subscrita por Fernando de Abreu, na qualidade de jornalista e primeiro Diretor e fundador do *Diário de Viseu*, dando conta da situação seguinte:
  - a) O título *Diário de Viseu* foi inscrito como publicação periódica em 26/01/1981, propriedade de Maria Dália da Silva Lourenço de Abreu;
  - b) Em 14/06/2007, o referido título foi cedido a Adriano Lucas – Gestão e Comunicação Social, Lda.<sup>a</sup>;
  - c) Após o falecimento de Adriano Lucas, passou este nome a ser inserido como fundador na capa do próprio *Diário de Viseu*.
2. Assim, «e para que não enganem os leitores», solicita «a verdade dos factos, não permitindo a indicação do fundador».

#### II. Diligências realizadas

3. Embora notificado o Diretor do *Diário de Viseu* para se pronunciar sobre a matéria da exposição, a ERC recebeu uma resposta da Gerência da entidade proprietária do jornal, Adriano Lucas, Lda., da qual, em síntese, se extrai o seguinte:
  - a) A publicação *Diário de Viseu* «foi, efetivamente, fundada pelo Sr. Eng. Adriano Mário da Cunha Lucas, em 16/04/1985 [...] com a designação de Diário Regional Aveiro/Viseu, sendo o primeiro e, até à data, único jornal diário a publicar-se em Viseu»;
  - b) «Mais tarde, em 1987, passou a usar a designação de “Diário Regional de Viseu” e, usando este último título, foi editada e publicada até ao ano de 2008»;

- c) «A partir de 2008, a mesma publicação, que se manteve inalterada, com as mesmas características, dirigindo-se ao mesmo público-alvo, com os mesmos assinantes e continuando a ser periódica, diária, jornalística e regional, passou, no entanto, a usar a designação de “Diário de Viseu”»;
- d) A publicação é exatamente a mesma que foi fundada por Adriano Lucas, apenas alterando, ao longo do tempo, a sua designação, sendo que a última alteração, na sequência da aquisição onerosa do título, foi para “Diário de Viseu”;
- e) Após o falecimento de Adriano Lucas, em 2011, «e em justa homenagem, (...) os três jornais diários de Aveiro, de Leiria e de Viseu (por ele fundados como primeiros jornais diários jamais publicados nestas cidades) decidiram passar a incluir nas respetivas primeiras páginas o nome do seu fundador».

### III. Audiência dos interessados

4. Em 12 de março de 2015, o Conselho Regulador aprovou um projeto de decisão, o qual, em 16 de março seguinte, foi notificado Diretor do *Diário de Viseu*, à Gerência da entidade proprietária e ao Exponente, para efeitos do disposto no artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
5. Apenas foi recebida resposta da parte de Adriano Lucas, Lda., na qualidade de entidade proprietária da publicação, a qual deu entrada em 1 de abril.
6. No essencial, a entidade proprietária defende a sua legitimidade para responder à notificação da ERC, concluindo que não cabe ao Diretor do jornal «orientar, superintender e determinar quem e em que termos pode figurar na publicação como seu fundador», e, quanto à matéria de fundo, mantém tudo o anteriormente afirmado
7. Na oportunidade, a entidade proprietária retifica que foi «em 2007 (e não em 2008) [que] passou a usar a designação de *Diário de Viseu*, que, então, por facilidade, sendo, embora, a mesma publicação, passou a usar o registo 107663 que havia adquirido aos proprietários».
8. Mais sustenta que «o que releva para o discutido nos autos – fundação de uma publicação jornalística – não é o título, mas a publicação em si, independentemente daquele que apenas se destina a identifica-la».

9. Termina colocando a possibilidade, «que não aceita e apenas por mera hipótese de trabalho se considera», de substituir a expressão referente ao fundador por «Fundador do Diário Regional de Viseu – Adriano Lucas (1925-2011)».

#### IV. Análise e fundamentação

10. A título de questão prévia, convirá dar nota de que é da responsabilidade do Diretor da publicação *Diário de Viseu* a inserção de qualquer conteúdo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa. A referência ao fundador do jornal, não sendo um elemento da ficha técnica, passa inevitavelmente pelo crivo do Diretor da publicação, ainda que a pedido da entidade proprietária ou do editor da mesma. Assim, é incompreensível que a resposta à interpelação da ERC seja subscrita pela Gerência da proprietária do jornal e não pelo próprio Diretor.
11. Aliás, o pronunciamento da entidade proprietária em sede de audiência de interessados indicia desconhecimento do papel do diretor de uma publicação periódica e confusão entre empresa jornalística e empresa noticiosa.
12. Efetivamente, do artigo 20.º da Lei de Imprensa não pode a gerência da entidade proprietária retirar a concessão de qualquer poder no sentido de interferir com os conteúdos publicados, qualquer que seja a sua natureza. Na verdade, a lei apenas consagra a necessidade de o estatuto editorial da publicação ser retificado pela entidade proprietária, embora a sua elaboração caiba ao respetivo diretor, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei de Imprensa. Em nenhum outro momento a lei prevê ou admite a intervenção da entidade proprietária na definição dos conteúdos da publicação, ou, no caso, a Gerência da Adriano Lucas, Lda., indica disposição legal que permita fundamentar a sua tese.
13. De resto, o nosso ordenamento jurídico-constitucional consagra um princípio de separação entre a gestão empresarial, cuja responsabilidade pertence à entidade proprietária do órgão de comunicação social, e a matéria editorial, a cargo do diretor e da redação, sendo justamente o artigo 20.º da Lei de Imprensa um afloramento de tal princípio.
14. No que se refere à confusão entre empresa jornalística e empresa noticiosa, deverá a Gerência da entidade proprietária do Diário de Viseu ficar consciente de que não se

encontra registada na ERC como empresa noticiosa, uma vez que efetivamente não detém essa natureza, pelo que não lhe compete «a recolha e distribuição de notícias, comentários ou imagens em textos ou imagens disponíveis ao público». Tais tarefas constituem objeto de uma empresa noticiosa como, por exemplo, a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA, mas não das empresas jornalísticas registadas na ERC, como é o caso da Adriano Lucas, Lda..

15. Quanto à matéria de fundo, a consulta dos dados do registo de publicações periódicas, ao cuidado da ERC, permite confirmar que a publicação *Diário de Viseu* foi inscrita com o número 107663, em 26/01/1981, sendo então propriedade de Maria Dália da Silva Lourenço de Abreu e tendo como Diretor o ora Exponente. Deste modo, não se confirma a versão da atual proprietária, segundo a qual a publicação teria sido fundada por Adriano Lucas.
16. Uma outra publicação, cujos elementos coincidem com a informação prestada pela Adriano Lucas, Lda., atualmente designada *Diário Regional de Viseu*, foi inscrita com o número 110825, em 16/04/1985. Foi esta publicação que se designou anteriormente por *Diário de Aveiro*, depois (a partir de 27/04/1993) por *Diário Regional – Aveiro e Viseu*, e posteriormente (a partir de 2/07/1993) por *Diário Regional*, antes da atual designação, *Diário Regional de Viseu* (averbada em 14/04/2014). Esta publicação encontra-se a ser publicada anualmente.
17. Não colhem, quanto a esta matéria, os argumentos suscitados pela entidade proprietária em fase de audiência de interessados, na medida é que é de afastar a sua visão meramente utilitária do registo. Um número de registo não pode ser «usado» no sentido que lhe é atribuído pela Adriano Lucas, Lda., porquanto o mesmo se encontra sujeito a regras que visam a segurança jurídica e a fiabilidade dos dados que constituem os traços fundamentais do órgão de comunicação social.
18. Tão pouco é aceitável a forçada desvalorização do título de uma publicação, como tenta fazer a entidade proprietária do *Diário de Viseu*, já que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, uma das principais finalidades do registo dos órgãos de comunicação social é precisamente a de assegurar a proteção legal dos títulos de publicações periódicas. O título da publicação periódica não pode ser «usado» indiscriminadamente, como que saltitando de publicação em publicação, constituindo

antes importante património individualizador e caracterizador de uma dada publicação, que por sua vez se encontra associada a um registo que garante a sua proteção.

- 19.** A preservação destas regras alcança igualmente princípios de interesse público que vão de encontro à satisfação de expectativas dos cidadãos em termos de transparência e segurança jurídica.
- 20.** Pelo exposto, é possível concluir que a razão assiste ao Exponente, uma vez que não é factualmente correto atribuir a Adriano Lucas a fundação do jornal *Diário de Viseu*, pelo que, conseqüentemente, não é verdadeira a informação inscrita na capa daquele jornal quanto ao seu fundador.
- 21.** Por outro lado, os dados adiantados pela atual proprietária do *Diário de Viseu*, pretendendo com eles justificar e comprovar a atribuição da fundação daquele jornal a Adriano Lucas, reportam-se a uma outra publicação, atualmente designada *Diário Regional de Viseu*, a qual também é propriedade de Adriano Lucas, Lda..
- 22.** Ora, a veracidade da informação publicada quanto ao fundador de uma determinada publicação, não se tratando embora de um elemento de publicação obrigatória, nos termos do artigo 15.º da Lei de Imprensa, constitui um elemento relevante do sistema de registo dos órgãos de comunicação social, na medida em que se insere instrumentalmente nos meios que permitem garantir a transparência da propriedade. Ainda que a informação em causa seja remetida para um contexto já histórico, trata-se de um elemento informativo constante do registo do órgão de comunicação social, que compete à ERC preservar enquanto responsável pelo referido sistema de registo, conforme dispõe, nomeadamente, o artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 23.** Pelo que, ainda que se lhe atribua um valor meramente histórico, não pode ser tomada por irrelevante a informação dispensada quanto à fundação do jornal, quanto mais não seja, para além das razões de natureza legal, por imperativos éticos que se inserem na relação de confiança estabelecida entre o jornal e o leitor.
- 24.** Razões suficientes para dar provimento ao pedido do Exponente e determinar as medidas de correção adequadas.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma exposição subscrita por Fernando Abreu, relativa à fundação da publicação *Diário de Viseu*, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer que a informação inserida na capa jornal *Diário de Viseu*, propriedade de Adriano Lucas, Lda., quanto ao seu fundador, não é compatível com os dados constantes do registo de publicações periódicas, não sendo assim verdadeira e idónea;
2. Determinar ao Diretor do *Diário de Viseu* que corrija a informação que, erroneamente, é transmitida aos leitores, devendo remeter a esta Entidade Reguladora, no prazo de 30 dias após a receção da notificação desta deliberação, um exemplar do jornal que comprove a correção do erro.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 21 de abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes